



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010345/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.696 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. EXTINÇÃO.

As dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição interposto em 01/10/2007 pela empresa acima identificada requerendo a devolução das contribuições sociais, incidentes sobre as remunerações de autônomos, administradores e avulsos, em consonância com decisão no processo nº 96.0003847-3, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em favor de suas incorporadas Cimento Poty da Paraíba matriz (CNPJ 08.567.539/0001-39) e filial (08.567.539/0007-24).

Exarada a decisão de fls. 96/97 dos autos digitalizados, denegando o pedido por decurso de prazo para pleitear a restituição e pelo fato de o objeto da ação judicial dizer respeito ao direito à compensação.

O contribuinte foi cientificado do indeferimento do pedido de restituição, apresentando manifestação de inconformidade (fls. 101/121).

A decisão da Delegacia de Julgamento - DRJ no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

### DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- o direito do contribuinte de reaver o que pagou indevidamente tem prazo de 10 anos (5 + 5, tese consagrada pelos Tribunais);

- a lei complementar 118/2005 não afastou a aplicação do prazo de 10 anos para restituição do indébito tributário, pois versa sobre crédito devido e definitivamente constituído antes da edição da lei;

- a inaplicabilidade do disposto no art. 168 do CTN;

- após o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito tributário não há prazo para o exercício da compensação, por ser direito potestativo;

- relata o histórico da ação judicial mencionado que transitou em julgado em 01/10/2012;

- o efeito suspensivo do presente recurso, com interrupção de qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão até o final do julgamento, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 151, inciso III do CTN;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Após análise dos documentos apresentados pelo recorrente, inclusive a Apelação Cível nº 310.015-PB (2000.05.00.013732-9), o pedido foi indeferido pelo motivo da prescrição administrativa e por a ação judicial não alcançar a restituição e sim a compensação.

Consta da decisão recorrida, fls. 232/235:

(...)

*Ao ingressar no Judiciário, para discutir o direito à compensação, o impugnante impossibilitou a rediscussão da matéria no âmbito administrativo, dado que o ordenamento pátrio adota o sistema de unicidade de jurisdição. Assim, resta prejudicada a apreciação dos itens supracitados II, III e IV da impugnação.*

*De notar-se que a decisão judicial assegurou o direito à compensação. Não conferiu, entretanto, o exercício atemporal de mencionada benesse.*

*No caso em exame, o indébito foi afetado pelo transcurso do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece que as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, prescrevem em cinco anos.*

*Se a decisão favorável transitou em julgado em 01/10/2002, o pedido de restituição feito em 01/10/2007, ou seja, no dia posterior ao término do prazo quinquenal para fazê-lo, foi extemporâneo. Repare-se:*

*Decreto nº 20.910/32*

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

*Trata-se de prazo de prescrição propriamente dito, aplicável ao caso em apreço, ao contrário do alegado pela empresa.*

*No tocante ao pedido de efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, o mesmo não encontra guarida no ordenamento em vigor, dado que a suspensão, de que trata o art. 151, do Código Tributário Nacional, refere-se tão*

somente ao crédito tributário, que nasce com o lançamento, fato estranho ao processo ora em mesa, motivo pelo qual resulta rejeitado o pleito.

*Exsurge, por conseguinte, escorreita a decisão denegatória do pedido de restituição, razão pela qual VOTO por não acolher a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, restando prejudicada e inócua a discussão acerca de existência de eventual direito creditório, dada a prescrição de seu direito à restituição, em decorrência do decurso de prazo para fazê-lo.*

Como se pode notar da decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº210.015 - PB (2000.05.00.013732-9), fls. 18/29, trata-se de autorização para compensação e não restituição dos tributos recolhidos indevidamente:

*Com estas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO. à apelação do INSS e remessa oficial para autorizar a compensação observando que os valores compensáveis até a data das publicações das Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.129/95 estão resguardado dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º da Lei nº 8.212/91), enquanto que os créditos remanescentes cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações, bem como para determinar que a compensação apenas poderá ser efetivada com os valores devidos pelo empregador à requerida, excetuando-se, ainda, da compensação as contribuições que são repassadas para outros órgãos da administração pública.*

O instituto da compensação (arts. 170 a 170-A do CTN) é diferente do da restituição (arts. 165 a 168 do CTN). Se não houvesse diferença não haveria razão para separá-los.

Ainda que a decisão judicial fosse referente à restituição a prescrição legal é de cinco anos.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

*Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.*

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

*Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto n º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, nestas palavras:

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Segundo orientação da jurisprudência, o prazo para realizar restituição do indébito é prescricional, isto porque o termo pleitear só pode ser entendido como de exercício da pretensão, inclusive judicialmente, estando diretamente relacionado ao direito de ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se firmando no sentido de que o início da contagem do prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito é a partir do trânsito em julgado da referida ação declaratória, conforme preceitua o inciso II, do art. 168 do CTN. São os termos da decisão do TRF2 a seguir transcritos:

**Processo AC 199902010363741AC - APELAÇÃO CIVEL – 206547, Relator (a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sigla do órgão TRF2 , Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA , Fonte DJU - Data: 27/08/2009 - Página: 38**

***Ementa : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Segundo a orientação que vem prevalecendo o prazo fixado no art. 168 do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, é prescricional e não decadencial. Isto porque o termo pleitear só pode ser entendido como de exercício da pretensão, inclusive judicialmente, estando diretamente relacionado ao direito de ação. 4. (...). 5. Verifica-se que a ação declaratória interrompe o prazo prescricional. Portanto, deverá iniciar-se a contagem do prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado da referida ação declaratória, conforme preceitua o inciso II, do art. 168 do CTN e não como pretende o apelante em seu recurso. 6. (...).***

**Data da Decisão 14/07/2009, Data da Publicação 27/08/2009**

-----  
**Processo** AARESP 200401222536AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 684789 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Sigla do órgão** STJ, **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte DJE DATA:**02/10/2009

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU, TCLLP, TIP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 168, II, DO CTN. 1. (...). 2. (...). O lapso prescricional permanece, então, interrompido até o trânsito em julgado da ação declaratória, momento em que inicia-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, II, do CTN. 3. Agravo regimental não provido.

**Data da Decisão** 22/09/2009 , **Data da Publicação** 02/10/2009

Diante dos fatos, tem-se que a aplicabilidade legal do prazo prescricional está amparado no art. 168 do CTN, diferentemente do alegado pelo contribuinte. Existe prazo legal para o exercício da compensação após o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito tributário. Não há que se falar em direito potestativo quando a lei determina prazo para a compensação de valores.

Não assiste razão a tese do contribuinte de que o prazo prescricional para reaver o indébito tributário é de 10 (dez) anos e que foi mantido pela lei complementar 118/2005.

Consta da decisão recorrida que a decisão judicial favorável transitou em julgado em 01/10/2002, o pedido de restituição feito em 01/10/2007, ou seja, no dia posterior ao término do prazo quinquenal para fazê-lo, assim foi extemporâneo.

A suspensão de que trata o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 33 do Decreto 70.235/72 se refere à exigibilidade de crédito tributário relativo a lançamento fiscal, não se aplicando ao caso de pedido de restituição.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.

Processo nº 19647.010345/2007-89  
Acórdão n.º **2803-003.696**

**S2-TE03**  
Fl. 282

---

CÓPIA